

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: VICTOR FACCIONI

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

*Art. 1º - O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:*

*"Art. 43*

*§ 3º-A - O registro de informação negativa em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuado após 10 dias, contados da postagem comprovada da comunicação a que alude o §2º deste artigo.*

*§3º-B - (Suprimido).*

*§ 3º-C - Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações que constem a seu respeito.*

*§ 3º-D - Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, fornecidos pela Receita Federal.*

*§ 5º - Consumada a prescrição relativa à ação ordinária de cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado*

*ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, referente a ocorrência de causa extintiva do estado de inadimplência, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, informações concernentes a este inadimplemento, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997".*

## **JUSTIFICAÇÃO**

**1.** Inicialmente, no tocante ao prazo para a inclusão de anotação de inadimplemento nos banco de dados de proteção ao crédito, após o envio do comunicado a que alude o §2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, mister se faz ressaltar que é acertada a definição do período de dez dias para a sua efetivação. As estatísticas e a prática vêm mostrando que tal prazo é suficiente à manifestação daqueles que, efetivamente, têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

Contudo, o referido prazo deve ser contado da postagem comprovada do comunicado ao consumidor, e não da sua ciência acerca deste.

Compete ao banco de dados de proteção ao crédito, nos termos do referido §2º do artigo 43 do CDC, enviar comunicado ao consumidor acerca da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento, a fim de que lhe seja facultado o exercício do direito à retificação dos dados.

Certo é que a obrigação legal atribuída aos bancos de dados exaure-se com a postagem, devidamente comprovada, de comunicado ao cadastrando, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A ciência do cadastrando é presumida, face à agilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reconhecida pela eficiência com que desenvolve sua atividade em todo o Território Nacional, cujos serviços são utilizados pelo próprio Poder Judiciário.

Entendimento em sentido contrário atribuiria ônus excessivo ao exercício das atividades dos bancos de dados, ocasionando inegáveis prejuízos ao sistema de crédito nacional e, logicamente, com os custos repassados, direta ou indiretamente, ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar que o condicionamento à comunicação prévia ao cadastrado, referente a informações negativas para o seu documento, refere-se tão somente àquelas provenientes de fontes privadas ou quando o cadastro é aberto pelos bancos de dados de proteção ao crédito, visando a assegurar a faculdade de exercer o direito à retificação dos dados inexatos a serem anotados, prevista no §3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

As anotações provenientes de fontes oficiais dispensam a comunicação a que alude o § 2º do mencionado artigo, tendo em vista tratar-se de informações públicas, acessíveis a qualquer interessado. Da mesma forma, as informações meramente cadastrais não precisam ser comunicadas, pois pertencem à sociedade, nos termos do parecer do Professor Tércio Sampaio Ferraz, publicado nos Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, ano 1 – Outubro – Dez de 1992, Revista dos Tribunais, págs. 142 a 155.

Por essa razão, é recomendável a menção ao §2º no ora sugerido §3º-A do artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

**2.** Quanto à estipulação de multa, sugerida no §3º-B, artigo 43, da Lei nº 8.078/90, é evidente que se trata de disposição abusiva, a qual implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados de proteção ao crédito. Ademais, sequer observa princípios constitucionalmente consagrados, como os princípios da isonomia, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, *caput*, incisos LIV e LV, respectivamente).

De acordo com o Projeto, a imposição de multa para o caso de registro indevido de anotação decorrerá diretamente da lei, ou seja, sem que haja, previamente, um devido processo legal que ateste, de fato e de direito, não ser devida a anotação. Consequentemente, a sanção será imposta sem que seja dada ao banco de dados a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Ressalte-se, ainda, que a Lei do *Habeas Data* (Lei nº 9.507/97) prevê, em seus artigos 4º e 7º, a forma de retificação de informações indevidamente anotadas nos bancos de dados de proteção ao crédito.

A atividade dos referidos cadastros consiste na recepção e na sua comunicação ao cadastrando, a fim de que este verifique a veracidade das informações a ele atribuídas. Caso constate qualquer incorreção, o cadastrando tem o dever jurídico de comunicá-la ao banco de dados para que este proceda a alteração.

Admitindo-se hipótese em sentido diverso, estimular-se-ia o surgimento de uma verdadeira “indústria de multas”, nos moldes da “indústria do dano moral”, decorrente da não manifestação do cadastrando ao receber a comunicação comprovadamente postada pelos bancos de dados para, posteriormente, pleitear a imposição de multa.

Por essa razão, merece ser suprimido o §3º-B do artigo 43, cuja inclusão é proposta no substitutivo em comento.

**3.** Mister se faz, ainda, tecer alguns comentários acerca da obrigatoriedade de divulgação de nome completo ou razão social, e o respectivo número de CPF ou CNPJ, bem como, quando se tratar de pessoas físicas, do número da carteira de identidade, respectivo órgão emissor e filiação.

O CPF – Cadastro de Pessoas Físicas é um registro de contribuintes pessoas físicas mantido pela Secretaria da Receita Federal, que atribui a cada um deles, no ato da inscrição, um número único e definitivo.

O CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, por sua vez, é um registro de contribuintes pessoas jurídicas e entidades não caracterizadas como tais, administrado pela Secretaria da Receita Federal.

No ato de inclusão de um novo contribuinte no CPF ou no CNPJ, são armazenadas informações fornecidas por ele próprio e pelos outros sistemas de dados da

Secretaria da Receita Federal. Dada a fonte de tais informações, o CPF e o CNPJ contêm dados cadastrais e econômico-financeiros dos contribuintes.

As informações cadastrais registradas na Secretaria da Receita Federal, no tocante ao CPF, são o número de inscrição, o *status* do documento, o nome completo, a filiação, a data de nascimento, a naturalidade, a ocupação e o endereço domiciliar do contribuinte; já no que se refere ao CNPJ, são o número de inscrição, o *status* do documento, a razão social, o nome fantasia, se houver, o endereço e a atividade empresária do contribuinte.

Convém ressaltar que a completeza dos dados cadastrais disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal, afora a confiabilidade das fontes, tanto fornecedora quanto armazenadora das informações, asseguram a precisão da identificação de qualquer pessoa física ou jurídica quando da consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas ou ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, fazendo-se desnecessária a divulgação de quaisquer outros dados de identificação.

Não se pode olvidar, ainda, que outros documentos de identificação de pessoas físicas, tais como a cédula de identidade de registro geral, a par de possuírem abrangência apenas no âmbito dos estados emissores, não contam com a atualização de *status*, de endereço etc., legalmente atribuída aos Cadastros supramencionados, prejudicando a atualidade das informações anotadas.

Assim, em razão da viabilidade jurídica do emprego do CPF e do CNPJ na identificação de pessoas físicas e jurídicas, da confiabilidade da fonte dessas informações (contribuintes e SRF) e do fato de serem os únicos cadastros de identificação com abrangência nacional, evidente é a adequação de sua utilização exclusiva para alcançar-se o objetivo primordial da proteção ao crédito, bem como o princípio da veracidade dos bancos de dados cadastrais, que decorrem do direito de acesso aos dados desses cadastros.

Convém ressaltar, ademais, que a utilização de dados do CPF e do CNPJ, pelos bancos de dados de proteção ao crédito, mostra-se vantajosa também para o Governo Federal, no combate à lavagem de dinheiro e às fraudes em geral.

Sabido é que, nos crimes de lavagem de dinheiro, é comum a utilização de diversos números de CPF por uma mesma pessoa, bem como é comum a utilização de números de CPF e de CNPJ inexistentes, falsos ou com *status* irregular, em outros crimes praticados no comércio em geral, no intuito de cometer fraudes.

A utilização do CPF e do CNPJ como documentos de identificação, pelos bancos de dados de proteção ao crédito, por conter seu *status* atualizado, pode vir a coibir grande parte dos atos acima descritos.

Além disso, atribui-se ao comércio em geral a possibilidade de usufruir dessas informações por meio de consulta aos bancos de dados de proteção ao crédito, tornando-se, assim, os consultentes, agentes responsáveis por coibir a lavagem de dinheiro, os crimes de falsidade e as fraudes em geral, a exemplo do que já acontece com os gerentes de bancos e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.383, de 1991.

Para este mister, faz-se necessário que a Secretaria da Fazenda forneça a sua base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas aos bancos de dados, cuja obrigatoriedade ora se propõe.

**4.** Por fim, convém tratar da modificação proposta para o §5º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

Muito se discute acerca do prazo para a cobrança de débito e, consequentemente, para a exclusão de anotação de inadimplemento dos bancos de dados de proteção ao crédito, entendendo alguns que a lei faz menção ao prazo prescricional da ação executiva, e outros, ao prazo prescricional da ação ordinária de cobrança.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado da 2ª Seção, que reuniu os membros da 3ª e 4ª Turmas, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, para julgamento dos RESP 472.203, 489.592, 528.088, 533.244 e 533.285, decidiu por unanimidade que o prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos.

Isso porque, extinto o prazo para a propositura da ação de execução, não significa que a dívida esteja prescrita, apenas que o meio processual para o recebimento do valor é outro, qual seja, a ação ordinária de cobrança.

Assim, é recomendável que seja inserido no texto da lei o entendimento já consagrado pelo Poder Judiciário, evitando o assoberbamento dos pretórios com a propositura de demandas que versem sobre o prazo em comento e contribuindo, consequentemente, com a efetividade da reforma do Judiciário.

Ainda no que concerne ao § 5º, convém tratar das hipóteses de não fornecimento de informações de inadimplemento.

Vê-se que o presente Projeto, ao propor a exclusão de anotação uma vez comprovada, pela fonte ou pelo cadastrado, o pagamento do débito e a extinção de ação judicial, dentre outras hipóteses, busca impedir a divulgação de informação referente a inadimplemento quando este não mais existir.

Assim sendo, mostra-se mais apropriada, de acordo com a melhor técnica legislativa, a menção à "ocorrência de causa elisiva do débito", condicionada à comprovação nos termos da Lei nº 9.507/97, ao invés de relacionar, de forma exemplificativa, algumas das hipóteses que caracterizam esta situação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado Federal CARLOS MELLES  
(DEM/MG)